



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200209 - SP (2024/0169741-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
IVAN MUSSOLINO - SP389632
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
RECORRIDO : EDNISE DO VALLE CAMARGO YOSHIDA
ADVOGADO : RICARDO BATISTA SOARES - SP192028
INTERES. : BEATRICE BOLLIGER ZURITA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça em ação de cobrança, sob o fundamento de ausência de comprovação de hipossuficiência econômica.

2. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de verificação da hipossuficiência alegada, considerando que a parte recorrente não apresentou documentos suficientes para comprovar a situação de miserabilidade, bem como pela ausência de elementos que justifiquem o diferimento ou o parcelamento das despesas processuais pretendida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se o indeferimento da concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte recorrente foi devidamente fundamentado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O critério jurídico para avaliação de concessão do benefício da gratuidade de justiça se perfaz com a análise da condição econômico-financeira do requerente.

5. A análise da condição econômico-financeira da parte autora foi realizada com base nos elementos dos autos, não sendo possível, em sede de recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado com a orientação do Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. O critério jurídico para avaliação de concessão do benefício da gratuidade de justiça se perfaz com a análise da condição econômico-financeira do requerente. 2. A decisão sobre a concessão de gratuidade de justiça não pode ser revista em recurso especial por implicar o reexame de fatos e provas”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, §§ 5º e 6º; 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro LuisFelipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.040.477/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200209 - SP (2024/0169741-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
IVAN MUSSOLINO - SP389632
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
RECORRIDO : EDNISE DO VALLE CAMARGO YOSHIDA
ADVOGADO : RICARDO BATISTA SOARES - SP192028
INTERES. : BEATRICE BOLLIGER ZURITA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça em ação de cobrança, sob o fundamento de ausência de comprovação de hipossuficiência econômica.

2. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de verificação da hipossuficiência alegada, considerando que a parte recorrente não apresentou documentos suficientes para comprovar a situação de miserabilidade, bem como pela ausência de elementos que justifiquem o diferimento ou o parcelamento das despesas processuais pretendida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se o indeferimento da concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte recorrente foi devidamente fundamentado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O critério jurídico para avaliação de concessão do benefício da gratuidade de justiça se perfaz com a análise da condição econômico-financeira do requerente.

5. A análise da condição econômico-financeira da parte autora foi realizada com base nos elementos dos autos, não sendo possível, em sede de recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado com a orientação do Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. O critério jurídico para avaliação de concessão do benefício da gratuidade de justiça se perfaz com a análise da condição econômico-financeira do requerente. 2. A decisão sobre a concessão de gratuidade de justiça não pode ser revista em recurso especial por implicar o reexame de fatos e provas”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, §§ 5º e 6º; 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro LuisFelipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.040.477/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IVAN FÁBIO DE

OLIVEIRA ZURITA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de cobrança (Apelação Cível n. 1004730-59.2019.8.26.0038).

O julgado foi assim ementado (fl. 519):

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Argumentos do agravante que não convencem - Parte requerente que não faz jus à gratuidade de justiça - Impossibilidade financeira não demonstrada nos autos.

DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 98, §§ 5º e 6º, 99, § 3º, do CPC, argumentando que o Tribunal de origem indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao recorrente, pessoa física, sem considerar seu alto endividamento e a presunção de hipossuficiência.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e deferir o benefício da gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, reconhecer o direito ao parcelamento ou ao diferimento das despesas processuais.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 547-554).

Em decisão anterior (fl. 588), determinei a conversão do agravo em recurso especial para melhor exame.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de cobrança.

Em sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para

condenar a parte demandada, ora recorrente, ao pagamento do valor especificado (fls. 305-307).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo recorrente (fls. 484-489 e 519-525).

Sobreveio recurso especial em que se discute a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça.

II - Violação dos arts. 98, §§ 5º e 6º, 99, § 3º, do CPC

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021; e AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

Esta Corte também firmou entendimento de que o critério jurídico para avaliação de concessão do benefício da gratuidade de justiça se perfaz com a análise de elementos dos autos, considerando que o magistrado pode analisar a real condição econômico-financeira do requerente. Por esse motivo, verificar se a parte é realmente hipossuficiente de modo a obter tal benefício não limita o magistrado a averiguar apenas a renda da parte solicitante da benesse (AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de

13/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017).

No caso, segundo delineado nos autos, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça à parte ora recorrente, afirmando-se ausente o fundamento fático para justificar a concessão do benefício.

Ao deliberar sobre a matéria, o Tribunal de origem, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de verificação da hipossuficiência alegada. Confira-se (fls. 484-489):

Com efeito, o art. 98 da Lei 13.105/15, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

E, consoante se depreende do art. 99, § 3º, do mesmo estatuto processual, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Nesse cenário, o pleito da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de miserabilidade, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família. [...]

Observa-se que no presente caso, para a análise do pedido de gratuidade processual determinou-se às fls. 459/460, que a parte ré, colacionasse aos autos os documentos relacionados às fls. 459, quais sejam: “as três últimas declarações de imposto de renda, a extratos bancários de todos os bancos em que possui conta e aplicações financeiras, CTPS, holerites, faturas de cartão de crédito, despesas mensais, dentre outros”.

Foram colacionados pelo réu tão somente os seus três últimos contracheques - extrato de previdência privada (fls. 468/471) e relatório médico constando que sua esposa se submete a tratamento médico psiquiátrico (fls. 472/473), não tecendo qualquer justificativa no tocante à ausência de colação dos demais documentos relacionados na decisão de fls. 459, que se mostram indispensáveis para uma análise completa e indubitável da real situação econômica-financeira que alega se encontrar.

Destaca-se, também, que embora o réu conste como sócio administrador da empresa Agroz Administradora de bens Zurita Ltda, conforme balanço patrimonial acostado às fls. 341/343, não colacionou, o seu pró-labore.

Ademais, apesar de alegar que suas empresas estão passando por dificuldades financeiras, a Demonstração do Resultado do Exercício de 2020, indica que o total do lucro do período de empresa de propriedade da parte ré atingiu a monta de R\$ 1.146.861,76 (fls. 343).

Importante ressaltar nesse momento que este e. Tribunal de Justiça já indeferiu o mesmo pleito realizado pelo réu, em outras demandas processuais, em razão da ausência de verossimilhança de suas alegações, vejamos: [...]

Cumpre ressaltar que embora o acesso à justiça esteja constitucionalmente assegurado àqueles que se declaram pobres na acepção jurídica do termo (CF, art. 5.º, XXXV), ou seja, que não têm condições de suportar os custos do processo, essa benesse deve ser assegurada àqueles que realmente comprovem o estado de miserabilidade exigido pela legislação infraconstitucional.

Registre-se que incumbe ao juiz dirigir o processo, verificando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c art. 139, CPC/2015). Assim, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça se a parte não comprovar a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, “caput”, c.c. art. 99, § 2º, CPC/2015).

Reproduzo ainda os fundamentos do acórdão que apreciou o agravo interno, confirmando o reconhecimento da ausência de verificação de hipossuficiência e a inexistência de elementos que justifiquem o diferimento ou o parcelamento das despesas processuais pretendida (fls. 523-524):

O pleito de recolhimento do preparo recursal ao final, não prospera.

Isto porque, a Lei nº 11.608/03, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense no Estado de São Paulo, ao tratar sobre diferimentos do seu recolhimento ao final, em seu art. 5º, dispõe que: “*O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental; IV - nos embargos à execução.*”

Verifica-se que o mencionado artigo estabelece como condições para que haja o diferimento, que o caso trata-se de hipóteses previstas nos incisos de I a IV e que haja comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento.

Conforme decisão de fls. 484/489, o agravante efetivamente não demonstrou a impossibilidade financeira quanto ao recolhimento do preparo recursal e a demanda aqui tratada não se enquadra nas hipóteses taxativas mencionadas pela Lei nº 11.608/03.

Assim, não há que se falar em recolhimento de custas ao final.

Por fim, melhor sorte também não socorreu ao agravante, no tocante ao pleito de parcelamento do preparo recursal com base no § 6º, do art. 98, do Código de Processo Civil, uma vez que a Lei nº 11.608/03, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense no Estado de São Paulo, não prevê essa hipótese.

Ademais, o § 6º, do art. 98, do Código de Processo Civil não se refere à taxa judicial, mas às despesas processuais e somente tem cabimento quando demonstrada a hipossuficiência da parte, questão que se encontra desamparada de prova pelo agravante, conforme decisão recorrida.

Não se olvida da disposição do artigo 1.021, §3º do Código de Processo Civil. Todavia, dada a unicidade da matéria em debate, bem como a similitude das razões expostas no presente agravo aos anteriores pronunciamentos da parte, pouco há a ser acrescentado no *decisum*, já que toda a conjuntura exposta já foi suficientemente

examinada.

Assim, não há evidência concreta de que a parte agravante faça jus à gratuidade de justiça, que não pode se basear em mera presunção, pois consiste em carrear ao contribuinte o pagamento de taxa pela prestação da atividade jurisdicional.

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, pela possibilidade de indeferimento do pedido de gratuidade quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, pela ausência dos requisitos necessários à sua concessão e de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, concluir de forma contrária ao decidido e aferir se a parte não possui condições de arcar com as custas processuais, seja para o deferimento do benefício, seja para conceder o direito ao diferimento ou ao parcelamento de despesas processuais, é inviável em sede de recurso especial por extrapolar o campo da mera reavaliação e implicar, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no REsp n. 2.040.477/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação no acórdão de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.200.209 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0169741-4

Número de Origem:

10047305920198260038 1004730592019826003850000 20230000891231

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA

ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720

ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123

IVAN MUSSOLINO - SP389632

RECORRIDO : EDNISE DO VALLE CAMARGO YOSHIDA

ADVOGADO : RICARDO BATISTA SOARES - SP192028

INTERES. : BEATRICE BOLLIGER ZURITA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025